XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

BRUNO SOEIRO VIEIRA

CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruno Soeiro Vieira; Cristhian Magnus De Marco; Rosângela Lunardelli Cavallazzi. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-804-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

Prezados leitores,

Com muita honra e satisfação, apresentamos este livro sobre a temática: DIRIETO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE. Os artigos que compõe o presente volume foram submetidos, aprovados e apresentados no XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, em BUENOS AIRES – ARGENTINA. A proposta do evento contemplou os eixos: DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN.

Os debates foram muito profícuos, por isso, com grande entusiasmo, trazemos para o público leitor os seguintes textos:

1 - A pesquisa cujo título é A ESTRUTURAÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO NAS GRANDES CIDADES BRASILEIRAS, da lavra de Washington Henrique Costa, aborda a questão do saneamento básico nas grandes cidades do Brasil e seu papel no desenvolvimento urbano sustentável. Admite, porém, que é fundamental que haja investimento em infraestrutura, capacitação técnica, monitoramento e fiscalização no gerenciamento dos recursos hídricos e resíduos sólidos.

2 - Os pesquisadores Henrique Garcia Ferreira de Souza e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer redigiram o artigo cujo título é A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA DIANTE DO DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL que analisou os desafios significativos em relação ao direito à cidade sustentável, com fulcro no princípio da solidariedade e a função social e solidária da empresa, pois esta desempenha relevante papel no processo de urbanização e na coesão social.

3 - A IMPORTÂNCIA DA CONECTIVIDADE NA CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS DA INCLUSÃO DIGITAL é o título do artigo de autoria de Andressa Camoleze Alessi e Deise Marcelino da Silva que buscou analisar como a conectividade influencia a construção de

cidades inteligentes no Brasil e que os aspectos jurídicos da inclusão digital são essenciais para garantir a equidade no acesso à tecnologia e para proteger os direitos dos cidadãos em um ambiente cada vez mais digitalizado.

4 - Bruno Soeiro Vieira é autor do artigo denominado A REFORMA TRIBUTÁRIA: UMA JANELA DE OPORTUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO-AMBIENTAL que analisou detidamente os trechos da atual proposta de reforma tributária que dizem respeito à temática urbano-ambiental e os correlacionou com as metas do Objetivo 11 da Agenda 2030, concluindo que o texto da reforma tributária gera um potencial de transformação do paradigma de construção das cidades brasileiras.

5 - ACESSO À ÁGUA À LUZ DO DIREITO À CIDADE: O CASO - REFERÊNCIA DA PRIVATIZAÇÃO DA ÁGUA NO RIO DE JANEIRO é o título do artigo de Rosângela Lunardelli Cavallazzi, Vívian Alves de Assis e Bernardo Mercante Marques que refletiu sobre os desafios urbanos e sociais nas cidades contemporâneas, em um contexto de aprofundamento da agenda neoliberal nas cidades que resulta em privatização e mercadorização de serviços públicos essenciais, fenômeno que implica em retrocessos de direitos sociais fundamentais, como o direito fundamental à água. Ademais, a pesquisa trata da judicialização do caso-referência sobre a reivindicação do direito ao acesso à água no Estado do Rio de Janeiro.

6 - No artigo CIDADES INTELIGENTES PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL: UM CÓDIGO DE DIVERSIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO EM ALINHAMENTO COM A AGENDA 2030, os autores Sabrina Lehnen Stoll, Stéphani Fleck da Rosa e Ivo dos Santos Canabarro, analisaram os processos de dominação digital, sob o prisma das geografias digitais. A preocupação dos autores centrou-se, na criação de sistemas para controle e vigilância das populações mais vulneráveis.

7 - CONTRIBUIÇÕES INICIAIS SOBRE POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DO CAPITALISMO DE DESASTRES NO DIREITO À CIDADE NA SOCIEDADE DE RISCO, é o título do artigo de Carla Maria Peixoto Pereira, Mozart Victor Ramos Silveira e Francisco Geraldo Matos Santos. O objetivo central do texto foi refletir sobre as implicações do capitalismo de desastres no direito à cidade, sob as lentes do conceito de Cidade de Risco.

8 - Adriana Santos Trindade, Gilciane Sousa da Silva e Pedro Sarraff Nunes De Moraes, trataram da FINANCEIRIZAÇÃO DA MORADIA: PERSPECTIVA DO PROCESSO DE

URBANIZAÇÃO, DÉFICIT HABITACIONAL E GENTRIFICAÇÃO NO BAIRRO DO JURUNAS EM BELÉM/PA. O artigo é um relato de pesquisa conceitual e empírica, com aplicação de questionário para verificação de processos de gentrificação e da financeirização.

9 – O texto LIMITES DA REGULAÇÃO URBANÍSTICA E DESENVOLVIMENTO URBANO: UMA FUNÇÃO POTENCIAL DA PROPRIEDADE RURAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, escrito em coautoria por Natan Pinheiro de Araújo Filho e Samuel Pontes Do Nascimento, estuda-se o fenômeno da conversão da propriedade privada em meio de consumo e acúmulo de capital, em prejuízo do uso da propriedade como meio de produção.

10 - Os autores Cristhian Magnus De Marco, Evaldo José Guerreiro Filho apresentam o artigo O ESTATUTO DA CIDADE: AVANÇOS E PERSPECTIVAS com relevante reflexao sobre os avancos e obstaculos para a efetividade do Estatuto apos 22 anos.Destacam a conjuntura da financeirização da moradia, da

gentrificação e o uso da propriedade em bases dissociadas das necessidades urbanísticas.Na perspectiva do

desenvolvimento sustentável e da justiça social as conclusoes encaminham no sentido da vigilância dos valores e interesses conquistados.

11 - A OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE "BAIXADA", DE EXPANSÃO URBANA E A QUESTÃO DOS TERRENOS DE MARINHA EM BELÉM-PA: DIFICULDADES PARA A ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAL contituiu o titulo do trabalho de Mozart Victor Ramos Silveira, Carla Maria Peixoto Pereira? Adotam o caso-referencia de Belem-PA om ênfase em relação às ocupações espontâneas em terrenos de marinha no bojo das dificuldades.

da administração tributária na arrecadação do IPTU. A questao urbana é abordada à luz do direito à cidade com o método dialético em relação à justiça

csócio-espacial e fiscal conforme paradigma de direito à cidade. Os desafios para a tributação imobiliária em uma região marcada pela

informalidade e dificuldades jurídicas como as áreas de ocupação espontânea sao identificados , especialmente no ambito do planejamento urbano.

12 - Os autores Miquel Etinger de Araujo Junior , Jussara Romero Sanches apresentam o artigo OS PRINCÍPIOS CONFORMADORES DO DIREITO À CIDADE. Adotam a abordagem interdisciplinar para conduzir a questao nuclear sobre quais os princípios que conformam o direito à cidade,

partindo-se da hipótese de que o direito à cidade é conformado por princípios que alcançam diferentes

dimensões que o compõem. A pesquisa compreende levantamento da literatura especializada para a apresentacao da

trajetória de construção do direito à cidade.

13- Os pesquisadores Alisson de Bom de Souza e Marcelo Buzaglo Dantas

Priveligiam a abordagem das politicas públicas de infraestrutura urbana no sentido da tutela

da moradia digna, com o trabalho POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA URBANA E A GARANTIA DO DIREITO

FUNDAMENTAL À MORADIA DIGNA. Realizam análise do tratamento do direito à moradia na Constituição espanhola e brasileira. Incluiem tambem exemplos das experiências. equatoriana e boliviana com recente garantia constitucional. Em sintese consideram o arranjo das politicas públicas de infraestrutura urbana e habitacional que vem sendo reconhecido pelo Supremo.

Desejamos a todos uma ótima leitura.

Bruno Soeiro Vieira UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Cristhian Magnus De Marco Universidade do Oeste de Santa Catarina

Rosângela Lunardelli Cavallazzi (Você) Universidade Federal do Rio de Janeiro / Pontifícia Universidade Catolica do Rio de Janeiro

Os organizadores.

ACESSO À ÁGUA À LUZ DO DIREITO À CIDADE: O CASO-REFERÊNCIA DA PRIVATIZAÇÃO DA ÁGUA NO RIO DE JANEIRO

ACCESS TO WATER IN THE LIGHT OF THE RIGHT TO THE CITY: THE REFERENCE CASE OF WATER PRIVATIZATION IN RIO DE JANEIRO

Rosângela Lunardelli Cavallazzi [1]
Vívian Alves de Assis [2]
Bernardo Mercante Marques [3]

Resumo

A reflexão sobre os desafios urbano sociais nas cidades contemporâneas, no contexto de privatização e mercadorização de serviços públicos essenciais, no âmbito de políticas neoliberais constitui o foco do presente texto. O agravamento de vulnerabilidades nas cidades brasileiras contemporâneas se consolida em uma realidade socioeconômica pautada em processos de extensão do mercado e que implicam em retrocessos de direitos sociais fundamentais, como o direito fundamental à água. O estudo visa apresentar à luz do Direito à Cidade, as primeiras trilhas sobre o importante processo de participação de instituições da sociedade civil brasileira, no plano dos processos judiciais, no caso-referência sobre a reivindicação do direito ao acesso à água no Estado do Rio de Janeiro. O referido movimento diz respeito ao significativo número de habilitações na qualidade de Amicus Curiae na Ação Civil Pública impetrada pela Defensoria Pública que requer o acesso à água como mínimo existencial aos moradores do Estado do Rio de Janeiro. A metodologia, com abordagem interdisciplinar, adota o estudo de caso-referência e prioriza o diálogo entre o Direito e Urbanismo, no sentido da compreensão dos movimentos sociais de moradores de assentamentos precários ou informais que reivindicam cotidianamente o acesso à água como direito social fundamental. O direito à água constitui um dos direitos sociais fundamentais que integra o mínimo existencial indispensável para garantir a dignidade humana. Este estudo preliminar visa futuras investigações no plano das construções normativas e das práticas sociais instituintes em assentamentos precários e informais na cidade do Rio de Janeiro.

[1] Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio e em Urbanismo da UFRJ. Doutora em Direito (UFRJ e UFSC). Bolsista Produtividade CNPq. Cientista do Estado FAPERJ. Vice-Presidente Sudeste CONPEDI.

[2] Doutora em Direito pelo PPGD da UFRJ, com período sanduíche na URBEUR- Studi Urbani da Università degli Studi di Milano-Bicocca. Pesquisadora do Laboratório de Direito e Urbanismo (LADU) do PROURB /UFRJ.

[3] Graduado em Ciências Sociais pela PUC-Rio, Mestre em Planejamento Urbano e Regional, pelo IPPUR/UFRJ e Doutorando em Urbanismo no PROURB/UFRJ.

Palavras-chave: Direitos sociais fundamentais, Direito à água, Direito à cidade, Mínimo existencial, Amicus curiae

Abstract/Resumen/Résumé

This text focuses on the urban-social challenges facing contemporary cities in the context of the privatization and commodification of essential public services under neoliberal policies. The worsening of vulnerabilities in contemporary Brazilian cities is consolidated in a socio-economic reality based on processes of market extension and which imply setbacks to fundamental social rights, such as the fundamental right to water. The study aims to present, in the light of the Right to the City, the first trails on the important process of participation of Brazilian civil society institutions, at the level of legal proceedings, in the reference case on the demand for the right to access to water in the state of Rio de Janeiro. This movement concerns the significant number of applications for amicus curiae status in the Public Civil Action filed by the Public Defender's Office, which demands access to water as an existential minimum for residents of the state of Rio de Janeiro. The methodology, with an interdisciplinary approach, adopts the case-reference study and prioritizes the dialogue between Law and Urbanism, in order to understand the social movements of residents of precarious or informal settlements who daily demand access to water as a fundamental social right. The right to water is one of the fundamental social rights that form part of the minimum existential requirement needed to guarantee human dignity. This preliminary study is aimed at future research into normative constructions and social practices in precarious and informal settlements in the city of Rio de Janeiro.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental social rights, Right to water, Right to the city, Existential minimum, Amicus curiae

O estudo visa apresentar, à luz do Direito à Cidade, as primeiras trilhas sobre o importante processo de participação de instituições da sociedade civil brasileira, no plano dos processos judiciais, no caso-referência sobre a reivindicação do direito ao acesso a água, a partir do contexto de políticas públicas de privatização da água no Rio de Janeiro. Prioriza observar e relatar a atuação de associações representativas e dos moradores de assentamentos precários ou informais na cidade do Rio de Janeiro, que reivindicam cotidianamente o acesso à água como direito social fundamental integrante do mínimo existencial.

Na sociedade contemporânea a mercantilização da terra, do trabalho e dinheiro, promovida na institucionalização da economia de mercado capitalista, conforme analisa Polanyi em sua obra *A grande transformação* (2000)[1], identifica-se um contexto de retrocessos acelerados como sintoma de um novo impulso de remercadorização das "mercadorias fictícias" (trabalho, terra e dinheiro), bem como a produção de avanços no processo de criação de novas mercadorias fictícias (Silva; Cavallazzi, 2016).

Essa lógica do mercado tem agregado a água, como uma mercadoria, um produto de consumo ao criar o negócio superavitário de abastecimento de água e utilizar a escassez natural como um discurso que, em via de regra, mantém a sociedade passiva em aceitar o sistema imposto pelo mercado que mascara as verdadeiras configurações hidrossociais (Swyngedouw, 2004b).

A transformação da água de componente natural fundamental do bem comum, sob inteira responsabilidade do poder público, em produto disponibilizado pelo mercado como nova mercadoria, apresenta impactos no acesso à água em diversos países, afetando especialmente as pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade, [2](Acselrad, 2010, pp. 95-103) principalmente as mulheres inseridas na *economia do cuidado* (Díaz, 2014).

---

[1] Polanyi (2000) alertava para a tendência da expansão do mercado sem limites por subordinar a sua substância às leis do mercado, com potencial destruidor para a sociedade se não for limitado pelo tecido institucional. Em seu livro clássico, A grande transformação, de 1944, Karl Polanyi traçou as raízes da crise capitalista até os esforços para criar "mercados autorreguladores" em terra, trabalho e dinheiro. O efeito foi transformar essas três bases fundamentais da vida social em "mercadorias fictícias": "Trabalho é apenas um outro nome para atividade humana que acompanha a própria vida que, por sua vez, não é produzida para venda, mas por razões inteiramente diversas, e essa atividade não pode ser destacada do resto da vida, não pode ser armazenada ou mobilizada. Terra é apenas outro nome para a natureza, que não é produzida pelo homem. Finalmente, o dinheiro é apenas um símbolo do poder de compra e, como regra, ele não é produzido, mas adquire vida através do mecanismo dos bancos e das finanças estatais. Nenhum deles é produzido para a venda. A descrição do trabalho, da terra e do dinheiro como mercadorias é inteiramente fictícia" (2000, p. 94).

[2] Sobre esse conceito de vulnerabilidade, ver MARQUES, C. L. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 320-323, 325 e 329-330. Sobre as condições de vulnerabilidade como processo, ver ACSELRAD, H., "Vulnerabilidade, processos e relações", in: FERREIRA, H. S.; MORATO LEITE, J. R.; BORATTI, L. V. (Orgs.), Estado de direito ambiental: tendências. Rio de Janeiro: Forense Universitária,

Segundo Britto e Formiga-Johnsson, a escassez de água é socialmente construída, dentro do que Swyngedouw (2004b e 2009) definiu como "ciclo hidrossocial". Segundo esse autor, a circulação da água é parte integrante da circulação de dinheiro e de capital, assim como outros bens e serviços urbanos, portanto consiste em um elemento importante da estruturação das relações de poder e econômicas, constituindo uma nova forma e uma coerência ao espaço urbano. No plano normativo, a ordem constitucional brasileira, em seu art. 3º, III, estabeleceu uma série de mecanismos visando a garantir para a todos o mínimo existencial, considerando este como a linha de separação entre a humanidade e a desumanidade.

No âmbito das construções normativas a aprovação da Lei n. 14.026/2020, no nível federal, alterou a Política Nacional de Saneamento (Lei n. 11.445/2007) e, *a contrario sensu*, aprofundou o processo de mercadorização das águas no Brasil. Na contramão deste tipo de experiência, a reestatização dos serviços de saneamento, ou seja, casos em que as privatizações foram revertidas como ocorreu em cidades como Paris, Berlim, Atlanta, Joanesburgo, Buenos Aires, Jacarta, Kuala Lumpur e outros (Lobina, Kishimoto, Petitjean, 2014).

Alguns países como Equador e Bolívia foram além ao reconhecer constitucionalmente a água como um bem comum, conforme definição na Constituição do Equador (2008) e na Lei da Mãe Terra (Bolívia, 2012) ao definirem a natureza como sujeitos de direitos. Essas alterações normativas são decorrentes das mobilizações indígenas e camponesas durante a "Guerra da Água" e a "Guerra do Gás", entre 2000 e 2003, na Bolívia, e dos levantes liderados pela Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE), que culminou na vitória dos presidentes progressistas e em novos processos constituintes (Fuscaldo, 2015).

A literatura sobre a questão do acesso à água como um bem comum tem trazido importantes alertas sobre o frequente processo de privatização deste serviço público. Os defensores da privatização invocam o montante de investimentos necessários para enfrentar o crescimento das populações urbanas e possibilitar o acesso à água. Esses entoam o discurso de que os Municípios e os Estados não têm capacidade de mobilizar recursos suficientes para construir, recuperar e manter os serviços de produção e distribuição de água potável, "ao passo que as empresas privadas poderiam reunir esses meios, se tivessem liberdade para atribuir à água – considerada um "bem econômico" banal, isto é, uma mercadoria – um preço vantajoso" (tradução nossa, Dardot; Laval, 2019, p. 64).

2010, pp. 95-103. Ver KOWARICK, L. "Sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil nos Estados Unidos, França e Brasil". Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 18, n. 51, 2003, p. 61-86.

Um estudo do Centro de Estudos em Democracia e Sustentabilidade do *Transnacional Institute* (TNI), sediado na Holanda, mapeou serviços privatizados e depois devolvidos ao controle público, no mundo entre 2000 e 2017 (Kishimoto; Petitjean; Steinfort, 2017). O estudo trata de casos de concessões não renovadas, contratos rompidos ou empresas compradas de volta, em sua grande maioria de serviços essenciais como distribuição de água, energia, transporte público e coleta de lixo. Segundo o referido Instituto, o processo de remunicipalização ocorreu, pois, as pessoas estavam conscientes de que a privatização não só limitou o acesso aos serviços e os encareceu, como também foi acompanhado de um controle cada vez menos popular sobre a tomada de decisões (Kishimoto; Petitjean; Steinfort, 2017, p. 36).

No mesmo sentido, Lefèvre e Andréassian (2016) atribuem a causa da reestatização de serviços de água e esgoto na França principalmente às altas dos preços e aos escândalos de corrupção. Os autores apontam similaridades entre diversas cidades no mundo que buscaram a reestatização: fraco desempenho dos prestadores, subinvestimento, aumento das tarifas, falta de transparência e má qualidade dos serviços.

Na realidade o que se averigua é que a insegurança hídrica afeta principalmente as pessoas que vivem em assentamentos informais ou precários diretamente violando seu direito à dignidade humana ao serem privadas do acesso no que tange a quantidade e qualidade da água. Essa situação de "escassez hidrossocial" (Britto; Johnsson; Carneiro, 2016) afeta pessoas em situação de vulnerabilidade que vivem em moradias sem rede oficial de abastecimento de água e as que, mesmo quando abrangidas pela rede de abastecimento, não possuem condições financeiras para arcar com o pagamento regular da tarifa de água, mesmo quando reconhecido o seu direito de tarifa social (política de acessibilidade econômica à água).

Uma das principais fontes de dados e informações sobre as características socioeconômicas das famílias e pessoas que residem no Brasil e que se encontram em situação de vulnerabilidade social é o Cadastro Único de Programas Sociais, também conhecido como CadÚnico. Trata-se do primeiro passo de acesso às políticas socioassistenciais administradas pelo governo federal brasileiro. Adicionalmente, entre outras funções, o CadÚnico acaba cumprindo a função de servir de base orientadora para a atuação assistencial de outros entes federativos, fornecendo informações preciosas para a elaboração, gestão, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Uma das dimensões abordadas no CadÚnico trata da identificação das condições habitacionais da população, inventariando informações importantes para a qualificação das

condições de vida relacionadas à urbanidade e à prestação de serviços públicos, como os que integram o saneamento, como escoamento sanitário, coleta de resíduos sólidos e o abastecimento de água.

De acordo com dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS (MDS, 2023), em maio de 2023, a partir dos dados do CadÚnico, das 41.904.018 famílias cadastradas, 8.729.571 de famílias tinham suas residências abastecidas de água por meio de poços ou nascentes, cisternas e outras formas, enquanto 30.982.007 eram abastecidas por meio da rede geral de distribuição e 2.192.440 famílias não especificaram as formas de abastecimento no momento do preenchimento do cadastro. Levando em consideração apenas os responsáveis destas famílias respondentes, podemos verificar que 20,8% das famílias cadastradas no CadÚnico ainda não possuem abastecimento de água por meio da rede geral de distribuição (gráfico 1).

Gráfico 1 - Percentual das formas de acesso à água das famílias cadastradas no CadÚnico - Brasil (maio de 2023).

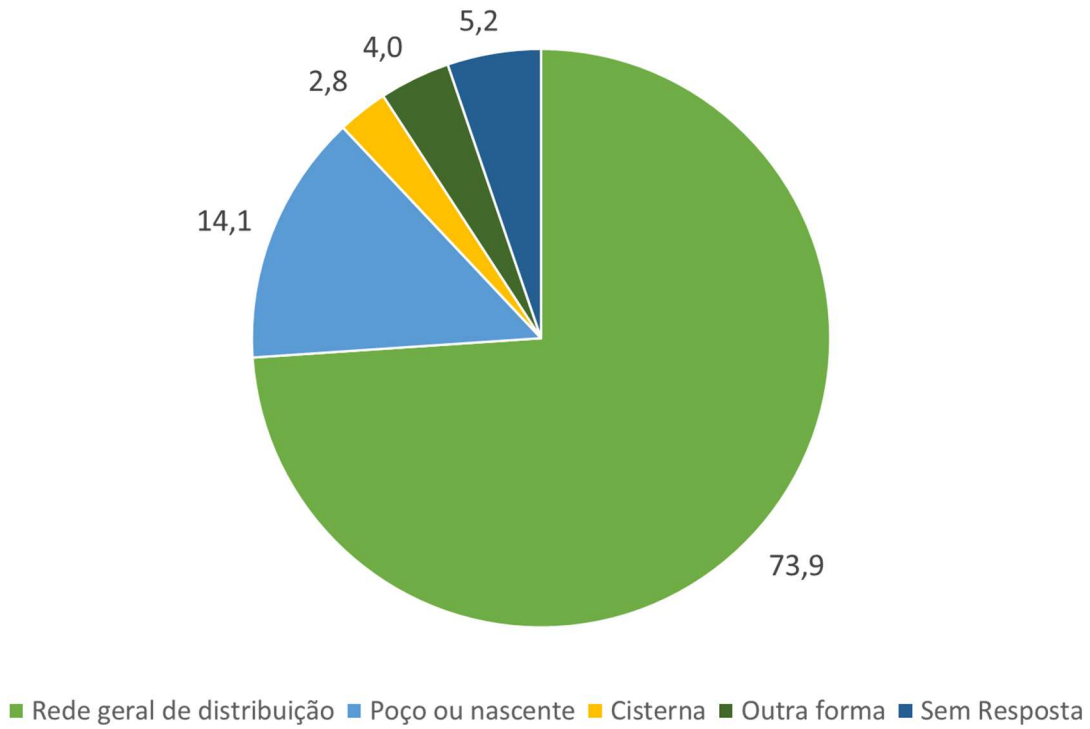

Fonte: MDS/2023 – elaborado pelos autores.

Considerando o número de pessoas cadastradas, e não apenas o número de famílias, estamos falando de 94.594.367 pessoas cadastradas no CadÚnico, em maio de 2023. Ao

verificarmos o mesmo indicador social (formas de abastecimento de água), a partir da quantidade de pessoas, 20.980.226 pessoas cadastradas não tinham acesso a água por meio da rede geral de distribuição, tendo acesso por meio de poços ou nascentes, cisternas e outras formas (gráfico 2). Levando em consideração o total de pessoas cadastradas, esse número representa cerca de 22,2% do universo de pessoas cadastradas.

Gráfico 2 - Quantidade de pessoas cadastradas no CadÚnico e as formas de abastecimento de água - Brasil (maio de 2023).

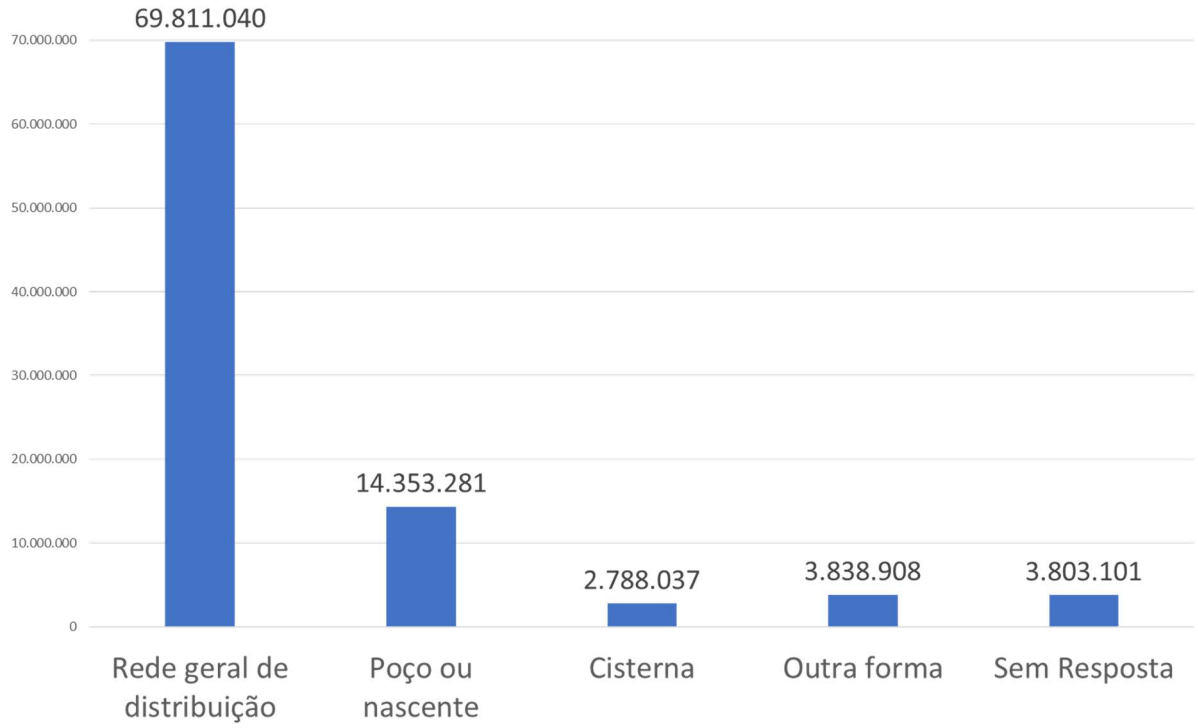

Fonte: MDS/2023 – elaborado pelos autores.

Vale destacar que as formas de abastecimento de água podem variar de acordo com as características domiciliares, como por exemplo, se o domicílio está localizado em uma zona urbana ou rural, por exemplo. As características do entorno domiciliar são preponderantes para, em muitos casos, determinarem as melhores formas de acesso ao abastecimento de água, visto que em áreas remotas e distantes dos grandes centros urbanos, a construção de um poço ou uma nascente pode ser a mais adequada solução técnica para tal finalidade.

Contudo, considerando que o Brasil é um país que tem se consolidado como um país urbanizado, processo este caracterizado por sua aceleração, a partir do início da década de 1950 (Santos, 1993), onde 84,3% de sua população residia em zonas urbanas, de acordo com o Censo Demográfico de 2010, os dados do CadÚnico indicam um cenário de grande precariedade das

formas de abastecimento de água de uma parte significativa da população. Se considerarmos que a divulgação dos dados recentes do Censo Demográfico de 2022 apontam para um aumento demográfico de 6,5%, desde a última pesquisa censitária, é possível supor que o cenário tenha se agravado. Ainda assim, segundo Britto (2015), os baixos índices socioeconômicos são fator preponderante para a ausência e incipiência dos serviços de abastecimento de água: "ter as redes de água no seu bairro não significa para o morador de baixa renda ter acesso com qualidade aos serviços" (2015, p.217).

A anteriormente mencionada abordagem a respeito da "escassez hidrossocial" (Britto; Johnsson; Carneiro, 2016) compreende a circulação da água como um processo físico e social combinado, como um fluxo hibridizado, em que a natureza e a sociedade se fundem de maneira inseparável (Swyngedouw, 2004b). Britto e Formiga-Johnsonn concluem que grupos sociais com menor capacidade de defender seus interesses, como os moradores de baixa renda de periferias metropolitanas, com pouco ou nenhum empoderamento social e político, estão mais sujeitos a serem afetados por essa escassez.

Harald Welzer corrobora essa ideia de que existe um crescimento de tensões envolvendo o acesso à água no livro *Les Guerres du climat* (2009) o autor prevê que, no contexto atual de aquecimento climático, o século XXI verá "não somente tensões envolvendo o direito à água e ao cultivo, mas verdadeiras guerras pelos recursos naturais" (2009, p. 13).

Nesta fase de estudo, daremos prioridade às primeiras trilhas sobre o importante processo de participação de instituições da sociedade civil brasileira, no plano dos processos judiciais, no caso-referência sobre a reivindicação do direito ao acesso à água no Estado do Rio de Janeiro. O referido movimento diz respeito ao significativo número de habilitações na qualidade de *Amicus Curiae* na Ação Civil Pública (RIO DE JANEIRO, 2023) impetrada pela Defensoria Pública, através do Núcleo de Defesa do Direito do Consumidor (Nudecon) e do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh), que requer o acesso à água como mínimo existencial aos moradores do Estado do Rio de Janeiro.

Instituições especializadas solicitaram habilitação no referido processo com o papel de oferecer subsídios ao órgão julgador, na qualidade de "amigos da Corte". Entende-se que, nesta primeira fase, busca-se subsídios para futura investigação focada em pessoas em situação de vulnerabilidade na cidade do Rio de Janeiro. Nesse sentido, destacamos a relevância em

priorizar a construção de políticas públicas urbanas na transversalidade[3] que a pauta da água representa na tutela do Direito à Cidade.

No presente estudo o Direito à Cidade é compreendido como uma categoria analítica que exige o reconhecimento de um sistema composto por um feixe de direitos que comporta os objetivos da Resolução da Assembleia Geral da ONU de 2015[4] (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015). A referida Resolução apresenta a agenda de desenvolvimento sustentável até 2030, com 17 objetivos universais.

As pesquisas elaboradas no âmbito do Laboratório de Direito e Urbanismo (LADU) do PROURB/UFRJ em Direito Urbanístico reconhecem o Direito à Cidade como chave de sentido que tem permitido iluminar o processo de compreensão das questões urbanas candentes na sociedade capitalista contemporânea. Ao mesmo tempo, essa chave compõe o núcleo essencial deste campo do conhecimento, que reúne um feixe de direitos sociais fundamentais. Harvey deposita a importância do resgate conceitual do Direito à Cidade na necessidade de se entender como os acadêmicos e intelectuais respondem a essa exigência que emerge dos movimentos sociais urbanos (2014, p. 13-16) e que não é somente um direito de acesso ao que já existe, e sim um direito ativo de fazer a cidade diferente (Harvey, 2013, p. 33).

Nesta perspectiva a categoria Direito à Cidade é o epicentro do Direito Urbanístico, a partir da compreensão de Cavallazzi (2007), à luz dos direitos sociais fundamentais. Segundo a autora:

> "(...) o direito à cidade, expressão do direito **à dignidade humana**, constitui o núcleo de um sistema composto por um feixe de direitos incluindo o direito à moradia - implícita a regularização fundiária -, à educação, ao trabalho, **à saúde, aos serviços públicos - implícito o saneamento** -, ao lazer, à informação, à segurança, ao transporte público, a preservação do patrimônio cultural, histórico e paisagístico, ao meio ambiente natural e construído equilibrado - implícita a garantia do direito a cidades sustentáveis, como direito humano na categoria dos interesses difusos (**grifo nosso**, 2007, p. 56-57).

[3] Considera-se que a pauta da água é transversal por perpassar campos como os Direitos Humanos, o Direito Constitucional, o Direito do Consumidor e o Urbanismo.

[4] Ainda no âmbito internacional, a sociedade civil respondeu às demandas urbanas redigindo a Carta Mundial do Direito à Cidade, aprovada no V Fórum Social Mundial em 2005, afirmando que o direito à cidade é reflexo da dignidade humana e tem conteúdo indissociável dos demais direitos humanos. Após esse evento, o direito à cidade ganhou status internacional, como direito fundamental na esfera do Direito Internacional. Segue a definição prevista na carta: "O Direito a Cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia e justiça social; é um direito que confere legitimidade à ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito a um padrão de vida adequado. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente e inclui os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais Inclui também o direito à liberdade de reunião e organização, o respeito às minorias e à pluralidade ética, racial, sexual e cultural; o respeito aos imigrantes e a garantia da preservação e herança histórica e cultural" (ONU, 2005).

No dizer de Alfonsin, o direito à cidade deve ser compreendido como direito coletivo dos habitantes de territórios urbanos e, portanto, como pauta de reivindicação de movimentos sociais urbanos, atores sociais e sujeitos coletivos "engajados na democratização dos bens materiais e simbólicos produzidos e vivenciados nas cidades" (ALFONSIN et al., 2015, p. 71).

A universalização do direito à água está inserida ainda no direito à dignidade humana previsto constitucionalmente. Os reflexos do processo de privatização da água na vida das pessoas em situação de vulnerabilidade apresentam uma dimensão perversa ao atingir diretamente o direito de sobreviver, em razão da ausência de políticas que garantam o mínimo existencial no que tange a água, contribuindo ainda com o endividamento das famílias.

No plano dos direitos garantidos a partir da ONU a cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana, certamente, abrange a proteção de um nível mínimo existencial, como proclamado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1948, em seu artigo 25:

> "Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os **serviços sociais necessários**". (**grifo nosso**, NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 1948)

Os estudos sobre o conceito e aplicação do mínimo existencial estão bastante avançados no Brasil, especialmente no campo do Direito do Consumidor, autores como Cláudia Lima Marques, Káren Rick Danilevicz Bertoncello (2015b), Clarissa Costa de Lima (2014) e Ingo Sarlet (2010) construíram importantes teses sobre a matéria. Importante registar o ensinamento de Bertoncello em sua tese:

> "O mínimo não é menos nem ínfimo. É um conceito apto a construção do razoável e do justo ao caso concreto, aberto, plural e poroso ao mundo contemporâneo'. E a metodização da busca do mínimo existencial do devedor-superendividado não é diversa, porque dependente da ponderação dos valores incidentes na relação creditícia pretérita." (2015, p.55)[5].

A respeito do mínimo existencial, Ingo Sarlet considera que não há como se estabelecer abstratamente critérios capazes de aferir um padrão mínimo de existência digna. Para o autor "todas as prestações indispensáveis à promoção, proteção e fruição de uma vida digna (que

[5] O referido autor reconhece ainda o direito ao saneamento básico e à água potável como prestações básicas do que denomina *mínimo existencial ecológico* (Sarlet, 2010).

podem variar de acordo com as circunstâncias) necessariamente compõem o mínimo existencial" (Sarlet, 2010, p. 346).

Ainda na perspectiva do direito a água como um bem comum, Dardot e Laval identificam a remunicipalização da gestão da água em Nápoles articulando bens comuns e democracia participativa, o que torna o "exemplo mais impressionante de criação de comuns locais ou, mais exatamente, de serviços públicos locais governados como comuns" (tradução nossa, 2019, p. 360). Na esteira da vitória do referendo nacional sobre a água pública, a prefeitura de Nápoles criou um órgão municipal denominado *Acqua Bene Comune Napoli* em 2011, pautado por uma democracia ativa que consiste no governo dos comuns. Sob o slogan "*I comuni per i beni comuni*", que resume o mote do movimento: "os bens comuns competem ao governo dos cidadãos da comuna" (tradução nossa, 2019, p. 361).

Fora da dualidade, hoje em muitos casos hibridizada em parcerias público-privadas, entre Estado e mercado, Dardot e Laval reivindicam os *comuns* que emergem como princípios de lutas sociais. O uso do comum torna-se supervisão, manutenção e preservação, atrelado às práticas democráticas, em que as decisões são coletivas, as regras coproduzidas e as consequências corresponsabilizadas (Dardot; Laval, 2019).

Desse modo, é importante levarmos em consideração alguns aspectos estruturantes que dizem respeito às relações estabelecidas, e em vias de consolidação, por meio das concessões dos serviços de abastecimento de água, em curso no Brasil: qual o papel do Estado na consolidação desses arranjos institucionais? Em que medida o processo de privatizações recentes representa ganhos reais para a população em situação de vulnerabilidade?

O estudo adota como método o caso-referência (Cavallazzi, 1993), permitindo observar as reflexões a partir do suporte fático, com base nas experiencias e procedimentos de pesquisa largamente adotadas nas pesquisas do Laboratório de Direito e Urbanismo (LADU) vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Urbanismo da UFRJ (PROURB/UFRJ)[6].

A partir do estudo do caso-referência, o estudo pretende observar os processos que envolvem a permanente disputa no processo de transformação da água em mercadoria. Considera-se que esse processo de mercadorização da água tem o potencial de se tornar o epicentro dos conflitos urbano territoriais pelo Direito à Cidade produzidos pela privatização da água, dentre outros bens comuns, como uma estratégia de acumulação "por despossessão" (Swyngedouw, 2004) posta em ação no capitalismo contemporâneo.

[6] Ver site do PROURB/UFRJ. Disponível em: http://www.prourb.fau.ufrj.br/ Acesso em 15 ago 2023.

A análise de casos referência será apropriada por diferentes caminhos que incluem desde a comparação entre os arcabouços legais que incidem sobre as políticas urbanas, passando por uma construção de linhas dos fatos, até o levantamento de novas críticas que ressurgem no cenário urbano contemporâneo e que retomam, a partir de sua formulação e ação, práticas instituintes muitas das vezes explicitadas em demandas jurídicas, especialmente pela crítica à mercadorização da água.

No Estado do Rio de Janeiro o processo de privatização e mercadorização da água encontra em 2020 um importante marco, com a concessão do serviço de fornecimento de água e esgoto por meio do procedimento licitatório instrumentalizado pela Concorrência Pública n.º 01/2020. Como resultado desse processo, de acordo com os dados do Procon-RJ, as reclamações dos usuários dos serviços oferecidos pela concessionária *Águas do Rio* tiveram um aumento 564% desde o início de 2022 (Pilar, 2023).

No Estado do Rio de Janeiro, no plano normativo, o Decreto Estadual n. 25.438/99 prevê uma cota mínima de água para imóveis de interesse social, porém mediante pagamento, ainda que em tarifa reduzida. Ademais, o artigo 72 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225 de 13 de outubro de 2022, proíbe expressamente a isenção pelas concessionárias de tarifa de água, de forma ampla e genérica.

Na esfera jurídica, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro ingressou com uma Ação Civil Pública no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2023) em junho deste ano a partir de solicitação de sua Ouvidoria para a "adoção de medidas urgentes que visem exigir a garantia do acesso ao Direito Humano à Água, desde a garantia de acesso à Tarifa Social, até o acesso gratuito ao mínimo vital de água para as pessoas que não possuem condições de pagar" (RIO DE JANEIRO, 2023, Num. 50588357 - Pág. 7).

A referida Ação Civil Pública requer principalmente a adoção das providências necessárias pelos réus para garantir a isenção social de água, de forma a garantir o "mínimo vital de água" (Tostes, 2023), com o abastecimento adequado e regular de água às pessoas carentes beneficiárias do CadÚnico[7] (Bolsa Família ou outro programa social estadual ou municipal que o substitua), que não possuam condições de arcar com a tarifa social de água e

[7] Segundo o coordenador do Nudedh, defensor público André Castro: "essa ação coletiva tem o potencial de beneficiar mais de 3 milhões de famílias beneficiárias do CadÚnico no Estado do Rio de Janeiro, garantindo o direito humano à água à parcela mais carente da população." (DPRJ, 2023)

esgoto, em todo o território do município do Rio de Janeiro, prioritária e especialmente nas comunidades carentes.

A defensoria ingressou com a ação no Dia Mundial da Água, em articulação com diversas entidades da sociedade civil, utilizando como estratégia o ingresso de muitas delas com o pedido de habilitação como *amicus curiae.* Na referida ação civil pública foram protocolados 17 pedidos de habilitação para ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae.* A representatividade destas Instituições é inconteste, são organizações não governamentais, como a Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE; outros representantes da sociedade civil de âmbito nacional, dentre eles o Instituto Brasileiro de Política e de Direito do Consumidor - BrasilCon e o Observatório Nacional de Direitos à Água e ao Saneamento (ONDAS); instituições de ensino, pesquisa e extensão de ensino superior, como a Fundação Oswaldo Cruz, o Programa de Pós Graduação em Direitos, Instituições e Negócios – Doutorado em Direito da UFF (PPGDIN), o Núcleo de Prática Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin (NAJUP); bem como Federações e Associações representantes de moradores com destaque para as que representam moradores de favelas como a Federação das Favelas do Estado do Rio de Janeiro (FAFERJ) e a Associação de Amigos e Moradores de Vigário Geral (AMAVIG).

Outros Estados do país já instituíram a previsão de isenção social de água, assegurando-se o direito ao "mínimo vital de água"[8] com a previsão de não pagamento da tarifa de água por parte da população em situação de vulnerabilidade. É o caso do *Programa Viva Água* da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), empresa de economia mista controlada pelo Estado do Maranhão, que tem o objetivo de fornecer isenções de pagamento de fatura para o consumo de até 25m³/mensais de famílias de baixa renda (Quintslr; Ferreira, 2023). O programa é financiado pelo do Fundo Maranhense de Combate à Pobreza (FUMACOP).

Desde 2021, a Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) opera o *Programa Água Pará.* O programa foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 1.893/2021, que estabelece requisitos para ingresso e procedimentos de execução e fiscalização dos prestadores de serviço de saneamento. O Estado do Pará se encarrega do pagamento do consumo de até 20 m³ de água mensais, custeado pela abertura de crédito no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social em favor do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) (Quintslr; Ferreira, 2023).

[8] De acordo com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, entende-se como mínimo vital, o fornecimento de 25 m³ de água mensal sem cobrança de tarifa (isenção social ao vulnerável) ou outro patamar que o juízo considere adequado, segundo diretrizes estipuladas pela Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Mundial da Saúde (OMS) ou autoridade de saúde nacional. (DPRJ, 2023).

Desta forma, se verifica que as experiências de instituição do "mínimo vital da água" nos Estados brasileiros partem do Executivo, por construções normativas e administrativas. As primeiras trilhas relatadas nesse estudo sobre o processo de participação de instituições da sociedade civil brasileira articuladas à Defensoria Pública, que utilizam como uma das estratégias a habilitação como *amicus curiae*, no caso-referência sobre a reivindicação do direito ao acesso à água no Estado do Rio de Janeiro diante da sua privatização, tem o potencial de se tornar um marco jurídico importante para garantir o acesso à água à luz do Direito à Cidade e de impulsionar um movimento nacional de outras iniciativas no Judiciário de outros Estados brasileiros.

Referências bibliográficas

ALFONSIN, Betânia Moraes et. al. **As manifestações de junho de 2013, os processos de construção dos direitos de cidadania no Brasil e o direito à cidade.** Revista Direito da Cidade, [s.l.], v.7, n.1, p.71-90, fev. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/15200>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BERTONCELLO, K. R. D. **Identificando o mínimo existencial:** proposições de concreção em casos de superendividamento do consumidor. Tese (Doutorado) – UFRGS, Porto Alegre, 2015a.

BERTONCELLO, K. R. D. **Superendividamento do Consumidor. Mínimo Existencial.** Casos Concretos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BOLÍVIA. Ley n. 300, de 15 de octubre de 2012. **Lei Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien.** Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, La Paz, 15 out. 2012.

BRITTO, A. L.; JOHNSSON, R. M. F.; CARNEIRO, P. R. F. Abastecimento Público e Escassez Hidrossocial na Metrópole do Rio de Janeiro. **Ambiente e Sociedade.** São Paulo v. XIX, n1. Jan-Mar, 2016.

BRITTO, A. L. Tarifas sociais e justiça social no acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil. In: CASTRO, J. E.; Heller, Léo; MORAIS, M. P. (org.). **O direito à água como política pública na América Latina:** uma exploração teórica e empírica. Brasília: Ipea, 2015. 322p.

CAVALLAZZI, R. L. A **plasticidade na teoria contratual.** Tese (Doutorado) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro,1993.

CAVALLAZZI, R. L. Confiança no futuro: desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividamento. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 100, 2015.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **Common.** On Revolution in the 21st century. Londres: Bloomsbury Academic, 2019.

DPRJ. **DPRJ entra com ação para garantir água a beneficiários do CadÚnico**. 22 mar. 2023. Disponível em: Defensoria Pública do Rio de Janeiro (rj.def.br) Acesso em: 15 ago. 2023.

DÍAZ, N. Q. Economía del cuidado. Reflexiones para um feminismo decolonial. In MIÑOSO, Y. E.; CORREAL, D. G.; MUÑOZ, K. O. **Tejiendo de otro modo:** feminismo, epistemología y apuestas descoloniales. Editorial Universidad del Cauca, 2014, pp. 161-179.

EQUADOR. **Constituição Política da República do Equador de 19 de julho de 2008.** Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/ Constitucion- 2008.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

FUSCALDO, B. M. H. **O constitucionalismo transformador da Bolívia e do Equador, ecológico e descolonizador**. Tese (Doutorado em Ciências para a Integração da América Latina). USP: São Paulo, 2015.

HARVEY, D. A liberdade da cidade. In: MARICATO, E. et al. **Cidades rebeldes:** Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

HARVEY, D. **Cidades rebeldes:** do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

KISHIMOTO, S.; PETITJEAN, O.; STEINFORT, L.; PETITJEAN, O. **Reclaiming Public Services.** How cities and citizens are turning back privatization. Amsterdam: Transnational Institute, 2017.

LEFEBVRE, H. **Le droit à la ville.** 3. ed. Paris: Anthropos/Economica, [1968], 2009.

LEFÈVRE, D.; ANDRÉASSIAN, V. **L'eau en Péril?:** Une Ressource à Préserver Au Quotidien. Paris: Quae, 2016.

LIMA, C. C. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Ed. RT, 2014.

LOBINA E; KISHIMOTO, S, PETITJEAN, O. **Veio pra ficar:** a remunicipalização da água como uma tendência global. Londres: Public Services International Research Unit/Amsterdã: Transnational Institute/Paris: Multinationals Observatory; 2014.

MARQUES, C. L.; LIMA, C. C.; BERTONCELLO, K. R. D. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da Pandemia de COVID-19: Pela urgente aprovação do PL

3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 129, p. 47-71, maio /jun. 2020.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME - MDS. **CECAD – Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico**. Disponível em: <https://cecad.cidadania.gov.br/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

CARTA MUNDIAL DO DIREITO À CIDADE. V Fórum Social Mundial, Porto Alegre, jan. 2005. Disponível em: site 2005 carta mundial do direito à cidade.doc (right2city.org) Acesso em: 23 jul. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Nova Iorque, 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 8 ago. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030**. Nova Iorque, set. 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/ Acesso em: 6 ago. 2023.

PILAR, A. F. Aumento nas contas de água leva a salto de reclamações, e consumidores vão à Justiça. **O Globo.** 29 jan. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/noticia/2023/01/aumento-nas-contas-de-agua-leva-a-salto-de-reclamacoes-e-consumidores-vao-a-justica.ghtml Acesso em: 7 ago. 2023.

POLANYI, K. A **Grande Transformação:** As origens da nossa época, 9ª edição, Editora Campus, Rio de Janeiro, 2000.

QUINTSLR, S.; FERREIRA, L. C.. A agenda do volume mínimo de água para sobrevivência no Brasil e no mundo. **Anais do XX ENANPUR**, Belém, PA, 2023 (no prelo).

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação Civil Pública nº 0833043-81.2023.8.19.000, da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, Rio de Janeiro, RJ, 22 de março de 2023.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira.** São Paulo: Hucitec, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico) algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA; S. G. C. L.; CAVALLAZZI, R. L. A mercantilização da vida, as desproteções do trabalho e o crédito consignado: Os arranjos normativos recentes. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Ed. RT, ano 25, v. 106, p. 411-444, jul./ago. 2016.

SWYNGEDOUW, E. **Privatizando o H2O:** Transformando águas locais em dinheiro global. In: Revista brasileira de estudos urbanos e regionais. vol. 6, n. 1, maio de 2004a.

SWYNGEDOUW, E. **Social Power and the Urbanisation of Water. Flows of Power.** Oxford: Oxford University Press, 2004b.

SWYNGEDOUW, E. “The Political Economy and Political Ecology of the Hydro-Social”. **Journal of Contemporary Water Research & Education**, issue 142, August 2009, pp. 56-60.

TOSTES, E. C. M. **Teoria do Mínimo Vital de Água:** por um diálogo necessário do Estado de direito com o Estado sem direitos. Prefácio: João Ricardo Serafim. Apresentação: Ricardo Morishita Wada. Posfácio: Guilherme Pimentel. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

WELZER, H. **Les Guerres du climat:** pourquoi on tue au XXIe siècle Paris, Gallimard, 2009.